

NORMA Nº 30/94 – CONDIÇÕES DE USO DAS FREQUÊNCIAS PARA ESTAÇÕES COM FUNCIONAMENTO ITINERANTE DO SERVIÇO LIMITADO PRIVADO DE TELECOMUNICAÇÕES

ANEXO À PORTARIA, Nº 1.207, DE 25 DE SETEMBRO DE 1996

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições de uso, no serviço limitado privado de telecomunicações, de frequências destinadas a estações com funcionamento itinerante.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica às pessoas naturais ou jurídicas nacionais, que necessitem de estações, cujos deslocamentos sejam freqüentes e indeterminados, dentro do território nacional, sendo autorizadas como Serviço Limitado Privado de Telecomunicações.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Estação de base (FB): estação fixa do serviço móvel terrestre.

3.2. Estação fixa (FX): estação fixa do serviço fixo terrestre.

3.3. Estação móvel terrestre (ML): estação caracterizada pela portabilidade dos equipamentos utilizados ou pela natureza móvel das instalações que os abrigam.

3.4. Estação com operação itinerante: estação de radiocomunicações cujo deslocamento seja freqüente e indeterminado numa dada área.

3.5. Potência Efetivamente Radiada (ERP): Potência, expressa em Watts, aplicada nos terminais de entrada de uma antena multiplicada pelo seu ganho, relativo a um dipolo de meia onda, numa dada direção.

3.6. Caracter secundário - Estações que não têm direito a proteção contra interferência prejudicial, mesmo de estações do mesmo tipo e não podem causar interferência a estações do serviço operando em caracter primário (que têm prioridade no uso das frequências).

4. PRAZO DE VALIDADE

4.1. O prazo de validade das licenças para funcionamento das estações com operação itinerante é de no máximo, 5 (cinco) anos.

5. FREQUÊNCIAS

FREQUÊNCIAS (kHz)	SERVIÇO
4.632,0	FIXO/MÓVEL
4.638,0	FIXO/MÓVEL
5.778,0	FIXO/MÓVEL (*)
6.909,0	FIXO/MÓVEL (*)
7.664,0	FIXO/MÓVEL (*)
7.727,0	FIXO/MÓVEL (*)
8.063,0	FIXO/MÓVEL (*)
8.078,0	FIXO/MÓVEL (*)
9.079,0	FIXO
10.354,0	FIXO
10.737,0	FIXO
11.539,0	FIXO
12.124,0	FIXO
13.552,0	FIXO
14.879,0	FIXO
14.963,0	FIXO
15.813,0	FIXO
15.996,0	FIXO
16.114,0	FIXO
17.471,0	FIXO

(*) Frequências atribuídas ao Serviço Móvel Terrestre em caráter secundário.

TABELA II - PARA O SERVIÇO FIXO/MÓVEL: CO-L

FREQÜÊNCIAS (kHz)	SERVIÇO
4.450,0	FIXO/MÓVEL
4.641,0	FIXO/MÓVEL
6.888,0	FIXO/MÓVEL
7.546,0	FIXO/MÓVEL
7.608,0	FIXO/MÓVEL (*)
8.054,0	FIXO/MÓVEL (*)
8.120,0	FIXO
9.145,0	FIXO
10.360,0	FIXO
10.398,0	FIXO

(*) Freqüências atribuídas ao Serviço Móvel Terrestre em caráter secundário.

TABELA III - PARA O SERVIÇO FIXO E MÓVEL: CV

FREQÜÊNCIAS (MHz)	SERVIÇO
152,37	FIXO/MÓVEL
161,05	FIXO/MÓVEL

TABELA IV - PARA O SERVIÇO FIXOS E MÓVEL: CO-L

FREQÜÊNCIAS (MHz)	SERVIÇO
160,16	FIXO/MÓVEL
160,25	FIXO/MÓVEL

TABELA V - PARA O SERVIÇO FIXO E MÓVEL: CV

FREQÜÊNCIAS (MHz)	SERVIÇO
360,4750	FIXO/MÓVEL
361,4250	FIXO/MÓVEL
463,5500	FIXO/MÓVEL
463,6250	FIXO/MÓVEL

6. POTÊNCIAS

6.1. A potência máxima dos transmissores das estações dos serviços fixo e móvel, operando nas frequências das tabelas I e II, deve ser de 100 Watts.

6.2. A potência dos transmissores das estações que operam nas frequências das Tabelas III e IV, não deve ser superior a 2 Watts. No caso de utilização de estação de base, a altura da antena em relação ao solo não deve ser superior a 6 metros, não devendo a intensidade de campo, a 1 Km, exceder a 6uV/m.

6.3. A potência dos transmissores das estações que operam nas frequências da Tabela V, não deve ser superior a 2 Watts. No caso de utilização de estação base, a altura da antena em relação ao solo não deve ser superior a 6 metros, não devendo a intensidade de campo, a 1 Km, exceder a 13uV/m para as frequências 360,4750 MHz, 361,4250 MHz e 15uV/m para as frequências 463,5500 MHz e 463,6250 MHz.

7. OPERAÇÃO

7.1. A consignação das frequências deve ser feita somente para operação simplex

8. DESIGNAÇÃO DE EMISSÃO

8.1. As designações de emissão aceitas são aquelas referentes ao tráfego de fonia entre as estações.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Somente podem ser utilizados equipamentos que estejam em conformidade com as normas de certificação de produtos de telecomunicações e outras disposições baixadas pelo Ministério das Comunicações.

9.2. As estações que utilizam frequências destinadas à estações com operação itinerante, somente podem entrar em funcionamento, após o seu licenciamento, conforme legislação pertinente.

9.3. As estações compartilhando a mesma frequência têm igual direito à sua utilização, desde que pertencentes ao mesmo serviço ou que compartilhem esta

freqüência com estações de outro serviço no mesmo caracter (primário ou secundário).

9.4. O funcionamento das estações com operação itinerante, deve ser restrito ao território brasileiro.

9.5. As estações operando nas freqüências 5.944,0 kHz; 11.603,0 kHz; 12.073,0 kHz; 13.834,0kHz; 15.579,0 kHz; 15.582,0 kHz; e 17.648,0 kHz, anteriormente destinadas às estações deslocáveis pela Instrução N° 09/89-DENDEL de 20.09.89 e DOU de 20.09.89, deverão atender aos prazos e regras estabelecidos na nota RR521B e as estações na freqüência 5.944,0 kHz, também, aos prazos e regras da nota RR521C, ambas constantes da Norma 06/90, da edição de 1996.

9.6. As estações licenciadas nas freqüências 379,2250 MHz, 380,1750 MHz, 468,550 MHz e 468,6250 MHz, anteriormente destinadas às estações deslocáveis pela Instrução N° 09/89-DENDEL, de 20.09.89 e DOU de 20.09.89, poderão continuar operando naquelas condições.